



Acórdão n.º 32 - 2017/2018

N.º Processo: 32/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

Jornada: 6.ª

Data: 9 de Dezembro de 2017 - Hora: 19:30 - Local: ALGÉS

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por André Azevedo e Luís Vital, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Após o final do jogo o delegado do SAD Luís Abreu n.º licença 133455 manifestou-me a intenção de protesto ao jogo por parte do SAD. Por ter sido já algum tempo passado do final do mesmo, aprox. 15 minutos, já não consegui juntar os 2 químicos da acta e o segundo árbitro já tinha ido embora, como tal, o relatório não tem a assinatura do 2.º árbitro ao jogo."

2. O artigo 159.º do Regulamento Geral da FPN estabelece que "A declaração de protesto, pelos motivos previstos na alínea b) do artigo anterior [Protestar uma decisão do Júri ou do Árbitro, com base em questões de direito, não sendo aceites protestos baseados em questões de facto], deve ser





exarada por escrito, e entregue ao Árbitro ou Júri, pelo delegado do Clube desportivo ou pelo atleta individual, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a conclusão da última prova do programa ou jogo."

2.1 O artigo 11.º, n.º 1.1, alínea d), do Regulamento de Arbitragem, estabelece que "*São ainda deveres do árbitro responsável pela condução da prova "...Permanecer no local das provas até 30 (trinta) minutos após a sua conclusão, a fim de receber qualquer protesto, lavrado dentro dos limites regulamentarmente previstos;"*

2.2 Do relatório dos árbitros - subscrito pelo árbitro André Azevedo - resulta que, decorridos aproximadamente 15 minutos após o fim do jogo, o delegado da equipa do SAD manifestou ao árbitro subscritor a intenção de exercer o direito de protesto ao jogo por parte da sua equipa, sendo que, relata, do respectivo relatório não consta a assinatura do árbitro Luís Vital que, na ocasião, já havia abandonado o local.

2.3 Não obstante desconhecermos os motivos da declaração de protesto do SAD, e se, ao abrigo do disposto no artigo 159.º do Regulamento Geral, aquela foi - ou não - exarada por escrito, a verdade é que tal declaração foi recebida pelo árbitro que subscreveu o relatório em análise no tempo regulamentarmente previsto de 30 minutos após o fim do jogo, não obstante a ausência do designado segundo árbitro e sem quaisquer prejuízos no exercício daquele direito para o SAD.

2.4 Como tal, inexistindo norma que expressamente estabeleça a obrigatoriedade da permanência dos dois árbitros de um jogo de pólo-aquático no local da competição até 30 minutos após a sua conclusão, entende o Conselho de Disciplina que, tendo o árbitro subscritor do presente relatório permanecido no local e recebido, como lhe competia, a declaração de intenção de protesto ao jogo pelo delegado de equipa do SAD, não resultam indícios da prática de infracção disciplinar pelo árbitro que, no final do encontro entre o SAD e o SLB, se ausentou do local, uma vez que, permanecendo no local o árbitro André Azevedo, o árbitro Luís Vital não se encontrava regulamentarmente obrigado a manter-se no local, não obstante entendermos ser prudente que, findo um jogo, ambos os elementos da equipa de arbitragem permaneçam no local até 30 minutos após a sua conclusão para efeitos de resolução de qualquer ocorrência que lhe seja apresentada ou com a qual sejam confrontados.

2.5 Pelo exposto, decide-se arquivar os presentes autos.





3. Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar arquivar os autos por inexistência de indícios da prática de infracção disciplinar.

Notifique os agentes.

Comunique ao Conselho de Arbitragem.

Elaborado em 13 de Dezembro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

